

PARECER Nº 2641/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0678/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, tem-se que a propositura, em seu art. 5º, posterga a vigência da lei a que pretende dar origem para o momento em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais. Note-se, ainda, que para fins de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, visando cumprir integralmente o disposto na citada Lei Complementar nº 101/00, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa poderá tomar como limite da isenção a ser concedida o patamar de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação municipal relativa ao IPTU. Desta forma, restam atendidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, s.m.j. da referida Comissão de Finanças e Orçamento, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V e XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adotar a nomenclatura utilizada pela legislação vigente que se utiliza das expressões criança e adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0678/13.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel de propriedade ou que sirva de residência ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei será requerida mediante comprovação da adoção ou obtenção da guarda judicial.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer jus à isenção em razão da obtenção de guarda judicial deverá renovar anualmente o requerimento de isenção, até o terceiro mês do exercício fiscal, mediante comprovação da condição de beneficiário desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato - PMDB

Laércio Benko – PHS